

Processo C-190/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

7 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

6 de março de 2024

Demandante:

Coyote System

Demandado:

Ministre de l'Intérieur et des outre-mer (Ministro do interior e dos Territórios Ultramarinos)

Premier ministre (Primeiro-Ministro)

Objeto e dados do litígio

- 1 A sociedade Coyote System interpôs no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) um recurso contencioso de anulação do décret n° 2021-468 du 19 avril 2021 portant application de l'article L. 130-11 du code de la route (Decreto n.º 2021-468, de 19 de abril de 2021, relativo à aplicação do artigo L. 130-11 do Código da Estrada, a seguir «decreto impugnado»).
- 2 O artigo L. 130-11 do Código da Estrada foi introduzido pela loi du 24 décembre 2019 d'orientation des mobilités (Lei de 24 de dezembro de 2019, relativa à orientação da mobilidade). Esta lei visava impedir, para efeitos de ordem, de segurança e de proteção públicas, os comportamentos de evasão a certos controlos rodoviários facilitados pelo uso de serviços eletrónicos de assistência à condução ou à navegação por geolocalização que permitem antecipar um controlo rodoviário e, sendo caso disso, evitá-lo.

Disposições do direito da União invocadas

- 3 Nos termos do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (a seguir «Diretiva 2000/31»):

«1. A presente diretiva tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, garantindo a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre Estados-Membros.

2. A presente diretiva aproxima, na medida do necessário à realização do objetivo previsto no n.º 1, certas disposições nacionais aplicáveis aos serviços da sociedade da informação que dizem respeito ao mercado interno, ao estabelecimento dos prestadores de serviços, às comunicações comerciais, aos contratos celebrados por via eletrónica, à responsabilidade dos intermediários, aos códigos de conduta, à resolução extrajudicial de litígios, às ações judiciais e à cooperação entre Estados-Membros.»

- 4 Nos termos do artigo 2.º, alínea h), i), da mesma diretiva:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

h) “Domínio coordenado”: as exigências fixadas na legislação dos Estados-Membros, aplicáveis aos prestadores de serviços da sociedade da informação e aos serviços da sociedade da informação, independentemente de serem de natureza geral ou especificamente concebidos para esses prestadores e serviços:

i) O domínio coordenado diz respeito às exigências que o prestador de serviços tem de observar, no que se refere:

– ao exercício de atividades de um serviço da sociedade da informação, tal como os requisitos respeitantes às habilitações, autorizações e notificações,

– à prossecução de atividade de um serviço da sociedade da informação, tal como os requisitos respeitantes ao comportamento do prestador de serviços, à qualidade ou conteúdo do serviço, incluindo as aplicáveis à publicidade e aos contratos, ou as respeitantes à responsabilidade do prestador de serviços.»

- 5 Segundo o artigo 3.º da mesma diretiva:

«1. Cada Estado-Membro assegurará que os serviços da sociedade da informação prestados por um prestador estabelecido no seu território cumpram as disposições nacionais aplicáveis nesse Estado-Membro que se integrem no domínio coordenado.

2. Os Estados-Membros não podem, por razões que relevem do domínio coordenado, restringir a livre circulação dos serviços da sociedade da informação provenientes de outro Estado-Membro.

[...]

4. Os Estados-Membros podem tomar medidas derogatórias do n.º 2 em relação a determinado serviço da sociedade da informação, caso sejam preenchidas as seguintes condições:

a) As medidas devem ser:

i) Necessárias por uma das seguintes razões:

– defesa da ordem pública, em especial prevenção, investigação, deteção e incriminação de delitos penais, incluindo a proteção de menores e a luta contra o incitamento ao ódio fundado na raça, no sexo, na religião ou na nacionalidade, e contra as violações da dignidade humana de pessoas individuais,

– proteção da saúde pública,

– segurança pública, incluindo a salvaguarda da segurança e da defesa nacionais,

– defesa dos consumidores, incluindo os investidores;

ii) Tomadas relativamente a um determinado serviço da sociedade da informação que lese os objetivos referidos na subalínea i), ou que comporte um risco sério e grave de prejudicar esses objetivos;

iii) Proporcionais a esses objetivos;

b) Previamente à tomada das medidas em questão, e sem prejuízo de diligências judiciais, incluindo a instrução e os atos praticados no âmbito de uma investigação criminal, o Estado-Membro deve:

– ter solicitado ao Estado-Membro a que se refere o n.º 1 que tome medidas, sem que este último as tenha tomado ou se estas se tiverem revelado inadequadas,

– ter notificado à Comissão e ao Estado-Membro a que se refere o n.º 1 a sua intenção de tomar tais medidas.

[...]»

6 Nos termos do artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2000/31, aplicável em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço:

«3. O disposto no presente artigo não afeta a faculdade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais dos

Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração, nem afeta a faculdade de os Estados-Membros estabelecerem disposições para a remoção ou impossibilitação do acesso à informação.»

7 Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31:

«1. Os Estados-Membros não imporão aos prestadores, para o fornecimento dos serviços mencionados nos artigos 12.º, 13.º e 14.º, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes.»

8 Nos termos do considerando 26 da Diretiva 2000/31:

«Os Estados-Membros, de acordo com as condições fixadas na presente diretiva, podem aplicar as suas legislações em matéria de direito penal e de direito processual penal para efeitos das diligências de investigação e outras medidas necessárias à deteção e incriminação de delitos penais, sem terem de notificar essas medidas à Comissão.»

9 Nos termos do seu considerando 47:

«Os Estados-Membros só estão impedidos de impor uma obrigação de vigilância obrigatória dos prestadores de serviços em relação a obrigações de natureza geral. Esse impedimento não diz respeito a obrigações de vigilância em casos específicos e, em especial, não afeta as decisões das autoridades nacionais nos termos das legislações nacionais.»

10 Por último, nos termos do seu considerando 48:

«A presente diretiva não afeta a possibilidade de os Estados-Membros exigirem dos prestadores de serviços, que acolham informações prestadas por destinatários dos seus serviços, que exerçam deveres de diligência que podem razoavelmente esperar-se deles e que estejam especificados na legislação nacional, no sentido de detetarem e prevenirem determinados tipos de atividades ilegais.»

Disposições de direito nacional invocadas

11 O artigo L. 130-11 do Código da Estrada cria um dispositivo que estabelece a possibilidade de proibir os operadores de um serviço eletrónico de assistência à condução ou à navegação por geolocalização de retransmitirem, através desse serviço, as informações transmitidas pelos utilizadores desse serviço relativas a certos controlos rodoviários, uma vez que essa retransmissão é suscetível de permitir aos outros utilizadores subtraírem-se a esses controlos rodoviários. Os controlos rodoviários em causa são taxativamente enumerados e dizem respeito a motivos que se prendem não só com a segurança rodoviária, mas também com a polícia judiciária quando são procurados os autores de infrações penais graves.

- 12 O artigo L. 130-12 do Código da Estrada prevê as penas aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações associadas à proibição de retransmissão.
- 13 O Decreto n.º 2021-468, de 19 de abril de 2021 (decreto impugnado), prevê as modalidades de aplicação do artigo L.130-11 do Código da Estrada, nomeadamente no que respeita à definição das vias ou partes de vias abrangidas pela proibição, às modalidades de comunicação com os operadores de serviços eletrónicos de assistência à condução ou à navegação por geolocalização para efeitos de aplicação dessa proibição, bem como às medidas destinadas a assegurar a confidencialidade das informações transmitidas a esses operadores.

Argumentos das partes

A. Coyote System

- 14 A sociedade Coyote System sustenta que o dispositivo de proibição de retransmissão especificado pelo decreto impugnado viola os objetivos da Diretiva 2000/31. Sustenta que o decreto impugnado viola a Diretiva 2000/31 na medida em que, por um lado, não foi precedido do procedimento previsto no artigo 3.º desta diretiva e impõe a operadores estabelecidos fora de França regras que restringem a sua liberdade de prestação de serviços em violação deste artigo e, por outro, lhes impõe uma obrigação geral de vigilância das informações que transmitem, que é contrária ao artigo 15.º da mesma diretiva.

B. Ministro do Interior e dos Territórios Ultramarinos

- 15 O Ministro do Interior e dos Territórios Ultramarinos pede que seja negado provimento ao recurso. Alega que os fundamentos invocados são improcedentes.

Fundamentação do reenvio prejudicial

- 16 No seu Acórdão de 9 de novembro de 2023, *Google Ireland e o.* (C-376/22, EU:C:2023:835), o Tribunal de Justiça considerou, nos n.ºs 42 a 44, que «[a] Diretiva 2000/31 assenta [...] na aplicação dos princípios do controlo no Estado-Membro de origem e do reconhecimento mútuo, de modo que, no âmbito do domínio coordenado definido no artigo 2.º, alínea h), desta diretiva, os serviços da sociedade de informação são regulados no único Estado-Membro em cujo território estão estabelecidos os prestadores de tais serviços», para daí deduzir que «[p]or conseguinte, por um lado, incumbe a cada Estado-Membro, enquanto Estado-Membro de origem dos serviços da sociedade da informação, regular esses serviços e, a esse título, proteger os objetivos de interesse geral mencionados no artigo 3.º, n.º 4, alínea a), i), da Diretiva 2000/31» e que, «[p]or outro lado, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo, cabe a cada Estado-Membro, enquanto Estado-Membro de destino dos serviços da sociedade da informação, não restringir a livre circulação desses serviços exigindo o

cumprimento de obrigações suplementares, abrangidas pelo domínio coordenado, que tenha adotado». Com base nestes fundamentos, o Tribunal de Justiça declarou, no n.º 60 do referido acórdão, que «o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2000/31/CE [...] deve ser interpretado no sentido de que medidas gerais e abstratas que visam uma categoria de determinados serviços da sociedade da informação descrita em termos gerais e que se aplicam indistintamente a qualquer prestador dessa categoria de serviços não estão abrangidas pelo conceito de “medidas tomadas em relação a determinado serviço da sociedade da informação”, na aceção desta disposição».

- 17 A resposta a dar aos fundamentos invocados pela sociedade Coyote System depende das respostas que venham a ser dadas às questões prejudiciais a seguir submetidas. O Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) precisa que estas questões são determinantes para a resolução do litígio que deve decidir e apresentam uma dificuldade considerável.

Questões prejudiciais

- 18 O Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) suspende a instância no recurso interposto pela sociedade Coyote System até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:
- a) Deve considerar-se que a proibição imposta aos operadores de um serviço eletrónico de assistência à condução ou à navegação por geolocalização de retransmitirem, através desse serviço, qualquer mensagem ou indicação emitida pelos utilizadores e suscetível de permitir que outros utilizadores se subtraíam a certos controlos rodoviários, faz parte do «domínio coordenado» conforme previsto na Diretiva 2000/31/CE, apesar de, embora dizendo respeito ao exercício da atividade de um serviço da sociedade da informação, por incidir sobre o comportamento do prestador, a qualidade ou o conteúdo do serviço, aquela não diz respeito ao estabelecimento dos prestadores, às comunicações comerciais, aos contratos celebrados por via eletrónica, à responsabilidade dos intermediários, aos códigos de conduta, à resolução extrajudicial de litígios, às ações judiciais nem à cooperação entre Estados-Membros, e não incide assim sobre nenhuma das matérias regidas pelas disposições de harmonização do seu capítulo II?
- b) Uma proibição de retransmissão que tem nomeadamente por objetivo evitar que pessoas procuradas pela prática de crimes ou de infrações, ou que constituam uma ameaça para a ordem ou a segurança públicas, se possam subtrair a controlos rodoviários, está abrangida pelo âmbito de aplicação das exigências relativas ao exercício da atividade de um serviço da sociedade da informação que um Estado-Membro não pode impor a prestadores provenientes de outro Estado-Membro apesar de o considerando 26 da diretiva indicar que esta não priva os Estados-Membros da faculdade de aplicarem as suas legislações em matéria de direito penal e de direito processual penal para efeitos das diligências de

investigação e outras medidas necessárias à deteção e incriminação de delitos penais?

c) Deve o artigo 15.º da Diretiva 2000/31/CE, que proíbe que seja imposta aos prestadores de serviços que deste artigo são objeto uma obrigação geral de vigilância, com exceção das obrigações aplicáveis a casos específicos, ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação de um dispositivo que se limita a prever que pode ser imposta aos operadores de um serviço eletrónico de assistência à condução ou à navegação por geolocalização a obrigação de não retransmitirem pontualmente, no âmbito desse serviço, determinadas categorias de mensagens ou de indicações, sem que o operador tenha para esse efeito de tomar conhecimento do respetivo conteúdo?

DOCUMENTO DE TRABALHO